



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.913887/2012-13
ACÓRDÃO	1402-007.330 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OLEOPLAN S/A ÓLEOS VEGETAIS PLANALTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 13/01/2010

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, mediante provas robustas, do ônus de comprovar o direito creditório pleiteado e confirmado este por diligência efetuada pela Autoridade Fiscal, cabe o provimento do recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório pleiteado, homologando as compensações a ele vinculadas, até o limite reconhecido. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-007.324, de 24 de junho de 2025, prolatado no julgamento do processo 11080.913885/2012-24, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Retorna o processo supra à apreciação do Colegiado depois de cumprida a diligência determinada por meio de Resolução.

Como já relatado na ocasião, trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela DRJ, que ratificou o entendimento da DRF de não homologar a compensação declarada sob o fundamento de que o pagamento informado já havia sido integralmente utilizado para quitar débito declarado em DCTF, não restando crédito disponível para a compensação no Per/Dcomp. Por esta razão, a Declaração de Compensação não foi homologada.

Inconformada com o despacho decisório, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade alegando que recolheu tributo a maior que o devido no período, pelo que teria o direito pleiteado. Retificou a DCTF originalmente entregue, para liberar tal indébito, contudo, tal procedimento foi posterior à ciência do despacho decisório

Subindo os autos à apreciação da DRJ, essa negou provimento ao pleito da contribuinte.

Como razões de decidir pontuou que a DCTF retificadora não teria validade para comprovar o seu indébito. Em relação às demais provas acostas (cópia do razão), entendeu que sua impressão após o despacho decisório afetaria sua credibilidade. Igualmente, analisou as retenções informadas em DIRF, não identificando o código em questão. Enfatizou o ônus do contribuinte de comprovar o seu direito, o que não teria ocorrido.

Houve interposição tempestiva de recurso voluntário, com reprise dos argumentos antes expendidos e contraposição aos argumentos da decisão *a quo*, especificamente esclarecendo que a data de impressão do razão sempre refere-se à data da consulta e, para confirmar, apresenta Livro Diário com as partes referenciadas e respectivos termos de abertura e encerramento. Em relação à DIRF, informa ter se equivocado ao não informar o beneficiário e o valor correto retido. Traz um conjunto de alegações inerentes à verdade material e princípio da razoabilidade a ser aplicado ao caso.

Os autos subiram ao CARF para apreciação pelo Colegiado, tendo sido convertido em diligência.

Em atendimento à determinação do CARF, foi realizado o procedimento e, ao final, elaborado **Relatório Circunstanciado**.

Cientificada da conclusão da diligência, a recorrente não se manifestou.

É relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Já foi atestada antes a tempestividade do RV e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos.

Princípio pelo voto exarado pelo Relator original do Processo, Conselheiro Marco Rogério Borges quando da conversão em diligência destes autos (Resolução nº 1402-001.262, de 10/11/2020 – fls. 147/149), que bem sintetiza o fato concreto.

Na oportunidade, manifestou-se o Relator:

“O caso nos autos tem sido relativamente comum para análise e deliberação neste colegiado (e presumo que todos os demais).

Envolve, em síntese, um pedido de compensação de um direito creditório baseado num alegado erro do contribuinte quando do seu pagamento e, na maioria dos casos, declarado em DCTF.

Após, sendo processada o PER/Dcomp, há despacho decisório denegando seu pleito, geralmente porque o valor pago já está declarado e alocado em DCTF, não estando disponível para eventual repetição.

O contribuinte apresenta sua manifestação de inconformidade, com alegações explicando o erro ocorrido, mas sem trazer elementos comprobatórios do ocorrido, que na esmagadora das vezes envolveria o diário, razão e/ou Lalur. E, muitas vezes, como é o caso nos autos, retifica a DCTF após ciência do despacho decisório.

A decisão *a quo*, baseado apenas no que consta na manifestação de inconformidade, denega o pleito do contribuinte, pois não haveria um crédito líquido e certo, nos termos do art. 170 do CTN, e que o contribuinte deveria ter trazido outros elementos probatórios (explicitados acima) para demonstrar o alegado. No caso em discussão nos autos, o

contribuinte chegou a trazer peças do razão, contudo, rejeitados, por ter entendido a instância *a quo* que foram impressos após o despacho decisório, o que lhe retiraria a credibilidade.

Com isso, esclarecido de como demonstrar o que alega, o contribuinte traz na sua peça recursal vários elementos contábeis e fiscais. No caso, traz cópias do razão e do diário.

Traz uma justificativa bem plausível do seu direito, bem rechaça a posição da DRJ no que tange à negativa do seu razão.

Este colegiado e muitas decisões tem superado a questão de preenchimento constante na DCTF ou até erros que não mudem a natureza do PER/Dcomp, desde que ocorra a comprovação do direito. Contudo, muitas vezes por certo desconhecimento, o contribuinte não sabe que com base no art. 147, §1º do CTN, instaurado o litígio, tem que trazer uma demonstração cabal do que alega, ou seja, seus livros contábeis/fiscais, dependendo do que queira provar.

Com isso, esclarecido das necessidades instadas pela decisão da DRJ, o contribuinte, em sede recursal, traz aos autos os elementos agora, entendo, preliminarmente, necessários para elucidar a comprovação do indébito em discussão nos autos.

Algumas vezes, nestes elementos trazidos na peça recursal, o erro fica latente numa rápida análise, havendo condições de haver uma decisão de mérito. Contudo, não é o caso nos autos.

Entendo que para o adequado deslinde do mérito, torna-se necessário a análise dos elementos trazidos somente na segunda instância administrativa, algo que não foi feito em nenhum momento anteriormente. Destarte, não entendo como oportuno, agora em sede de recurso voluntário, se verificar documentos que não se mostram conclusivos a este relator, principalmente para se ter a certeza da liquidez de um direito creditório”.

Para concluir:

“Por conseguinte, PROponho A CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO PARA DILIGÊNCIA, para se verificar, com base nos elementos apresentados na peça recursal, e outros entendidos pertinentes pela autoridade fiscal local, se há o direito creditório pleiteado pela recorrente.

Após estas providências, elabore relatório DETALHADO e CONCLUSIVO circunstanciando todas as informações possíveis e juntando documentos comprobatórios necessários.

Do procedimento de diligência, elaborar relatório e cientificar o contribuinte, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha a se manifestar exclusivamente sobre os fatos articulados e narrados na referida diligência, sendo desconsideradas manifestações de outra espécie.

Transcorrido o prazo de trinta dias da ciência, com ou sem nova intervenção do contribuinte, o presente processo deverá retornar a esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, para prosseguimento de seu julgamento.

Destarte, PROponho A CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM DILIGÊNCIA, nos termos supracitados”.

Atendendo à demanda do CARF, a **DEVAT da 10ª RF** realizou o procedimento e, ao final, elaborou **Relatório Circunstanciado de 27/01/2022** (fls. 160/161), com os seguintes apontamentos:

Trata-se no presente de análise ao direito creditório referente ao PER/DCOMP nº 30241.07205.291010.1.7.04-8963, em observância à Resolução nº 1402-001.262 – 1ª seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, que determinou a realização de diligência, de forma a “se verificar, com base nos elementos apresentados na peça recursal, e outros entendidos pertinentes pela autoridade fiscal local, se há o direito creditório pleiteado pela recorrente”.

O PER/DCOMP nº 30241.07205.291010.1.7.04-8963 apresenta crédito de pagamento indevido ou a maior em valor original inicial de R\$ 1.561,04, PER/DCOMP inicial: 34614.49310.030210.1.3.04-2387, utilizando R\$ 59,14 do crédito original na presente DCOMP.

Verifica-se que, dos documentos anexados às fls. 94 a 129, constam Atas de assembleia geral ordinária e extraordinária, estatuto social, publicação de balanço patrimonial e demonstrações, Livro Diário do período 01/01/2010 a 31/12/2010, Livro Razão de 01/01/2010 a 29/10/2010, recibo de entrega de DCTF de jan/2010 e débito de código 3426, PER/DCOMP 30241.07205.291010.1.7.04-8963 e manifestação de inconformidade.

Foi, ainda, oportunizado à interessada apresentar documentos adicionais a fim de demonstrar o direito creditório (Intimação de fl. 152). Em resposta

(fls. 158 a 159), a interessada informou já terem sido apresentados todos os documentos comprobatórios ao longo do processo.

Relativamente aos documentos acostados, tem-se que:

1) Referente aos lançamentos do livro Razão (fls. 45 a 47), juntado no momento da apresentação da manifestação de inconformidade, apresenta débito de IRRF sobre Juros MutuosTransserra/Oleoplan em 1º decêndio jan/2010 no valor de R\$ 3.145,56 e atualização de Juros MutuosOleoplan/Transserra 1º decêndio /2010 de R\$ 7.922,58, com data de impressão de 15/01/2013

2) A planilha de fl. 49 demonstra a formação da base de cálculo das retenções em fonte para o primeiro decêndio de 01/2010, no montante de R\$7.922,59, com aplicação de percentual de 20%, resultando em retenções em fonte no valor de R\$1.584,52. Verificou-se mediante consulta ao Portal da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF -, inexistir para o período em questão qualquer retenção com código 3426.

3) Às fls. 118 a 129, instruindo o seu recurso voluntário, foram anexados Termo de abertura e encerramento de Livro Diário, relatório gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, com lançamentos nos quais consta o valor de R\$ 7.922,58 a título de Atualização Juros MutuosOleoplan/Transserra 1º decêndio /2010 e o lançamento de R\$ 1.561,04 como pagamento a maior referente ao 1º decêndio.

Assim, verifica-se na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF -, que a interessada apresentou declaração retificadora em 15/01/2013, reduzindo o valor do débito de Imposto de Renda Retido na Fonte relativo ao período 1º decêndio jan/2010, inicialmente informado como de R\$ 3.145,56, para o valor de R\$ 1.584,52. Inexiste em DIRF registro referente a retenções em fonte no código 3426 para o período em questão.

A apresentação de Livro Diário gerado por meio do SPED Contábil comprova o registro do valor de juros de mútuo de R\$ 7.922,58 e débito relativamente a IRRF código 3426, referente ao período 1º decêndio jan/2010, no valor de R\$ 3.145,56 e pagamento a maior no valor de R\$ 1.561,04, de forma que se encontra conforme o informado na DCTF retificadora.

Em consulta ao DARF verifica-se estar alocado o valor de R\$ 1.584,52. Com reserva do valor de R\$ 1.561,04 para os processos 11080.913887/2012-13 e 11080.913885/2012-24 (que apresentam como origem do direito creditório pagamento indevido ou a maior fundamentado no mesmo DARF).

Desse modo, havendo congruência entre os valores constantes da DCTF retificadora e o constante do relatório gerado pelo SPED, entende-se configurados os requisitos de liquidez e certeza estipulados pelo artigo 170 da Lei nº 5.172/66, a fim de se reconhecer o direito creditório pretendido.

Sendo o que se tinha a relatar atinente às declarações de compensação em discussão administrativa, em observância ao determinado pela Resolução nº 1402-001.262 – 1ª seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encaminhe-se cópia do presente à interessada para ciência, concedendo-se prazo de 30 dias para manifestação exclusivamente acerca do constante do presente relatório circunstanciado, caso seja de seu interesse.

Cientificada da conclusão da diligência em 28/01/2022 (fls. 163), a recorrente não se manifestou, conforme informação da unidade de origem (Despacho – fls. 165).

Pois bem, os autos mostram a correção do entendimento desta Turma Ordinária quando decidiu, em 11/04/2018, pela conversão do julgamento em diligência, de modo a se buscar a “verdade material”, um dos pilares em que se sustenta o processo administrativo-fiscal, possibilitando que as alegações da contribuinte pudessem ser aferidas por quem dispõe de competência para tal nos casos de pleitos envolvendo repetição de indébito via compensação, ou seja, as unidades de origem da Receita Federal.

Nesse contexto, o parcimonioso despacho produzido pelo auditor que presidiu a diligência merece todos os encômios pelo detalhado relatório elaborado, compreendendo não apenas os valores e rubricas envolvidos e disponibilizados nos sistemas da Receita Federal, como a análise de toda a legislação aplicável.

Desse modo, a conclusão da diligência é taxativa e deve ser acolhida pelo Colegiado:

*Desse modo, **havendo congruência** entre os valores constantes da DCTF retificadora e o constante do relatório gerado pelo SPED, entende-se configurados os requisitos de liquidez e certeza estipulados pelo artigo 170 da Lei nº 5.172/66, a fim de se reconhecer o direito creditório pretendido* (destaque acrescido)

Assim, pelo exposto e o que consta dos autos, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório pleiteado e homologando as compensações a ele vinculadas, até o limite ora reconhecido.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório pleiteado, homologando as compensações a ele vinculadas, até o limite reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Redator